



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 13-74.2015.6.21.0003

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GAURAMA

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. Doações efetuadas por titulares de cargos de chefia ou direção, demissíveis *ad nutum* na administração pública direta. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de fontes vedadas, e pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano. Pelo desprovimento do recurso.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – GAURAMA - PT, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em parecer conclusivo (fls. 87 e 88), na forma do que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, foram desaprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no Município de Gaurama/RS.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, manifestou-se pela desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas nos termos do parecer conclusivo de fls. 87 e 88, conforme promoção de fls. 90 e 91.

Aberta vista ao Partido dos Trabalhadores – PT, apresentou manifestação no sentido da legitimidade das doações, uma vez que a Resolução n. 23.432/2014, de 16 de dezembro de 2014, que passou a prever a vedação de doação por detentor de cargo em comissão, somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, na forma do seu art. 74.

Na sequência, o juízo da 3ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul acolheu o parecer ministerial, para desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores de Gaurama, referentes ao exercício 2014, determinando a suspensão do recebimento do fundo partidário pelo prazo de um ano (art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/2014), a partir da data de publicação da decisão (Lei n. 9.096/95, art. 37). Determinou, ainda, o recolhimento do valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), ao Fundo Partidário, devidamente corrigido pelo IPCA desde o recebimento dos valores, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão (art. 62, I, b, §1º, da Resolução TSE n. 23.432/14).

Da decisão que desaprovou as contas, o Partido dos Trabalhadores interpôs recurso (fls. 116/127), alegando, em síntese, que as contribuições efetivadas ao Partido dos Trabalhadores por detentores de cargo em comissão não se constitui em doação de fonte vedada, tampouco os doadores podem ser considerados autoridades, na forma do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

Recebido o recurso, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 04, tendo cumprido, dessa maneira, a obrigatoriedade disciplinada pela Resolução TRE/RS nº 239/2013.

2.1 – Das irregularidades

Em resposta ao Parecer Conclusivo, o prestador apresentou defesa escrita e documentos, refutando as irregularidades referentes às doações vedadas advindas de servidores demissíveis *ad nutum*.

Todavia, os apontamentos feitos pela defesa do partido não descaracterizam a irregularidade da prestação de contas no que se refere ao recebimento de doações de fontes vedadas, provenientes de autoridades demissíveis *ad nutum*, senão vejamos.

Dispõem a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

No caso dos autos, verifica-se que houve doação das seguintes pessoas:

- i) Alcidir Faderle, Secretário Municipal de Obras Públicas e Trânsito, realizadas em 24/07/2014 e 12/11/2014, no valor de R\$ 350,00 e 300,00, respectivamente;
- ii) Renan Luís Voievoda, Coordenador de Programas Sociais e Coordenador de Cultura, realizadas em 28/08/2014 e 18/11/2014, no valor de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, respectivamente.

Dessa forma, andou bem a sentença, que reconheceu o recebimento de recursos de fonte vedada, na forma do art. 31 da Lei n. 9.096/95, aliado ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do art. 12, XII, c/c §2º da Resolução 23.432/2014 e Resolução 22.585/2007.

Nessa esteira, em que pese a Lei n. 9.096/95 não tenha esclarecido o conceito de autoridade pública, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua força normativa, autorizada pelo art. 23, incisos IX e XVIII, editou a Resolução n. 22.585/2007, resultante da Consulta n. 1.428, formulada àquela Corte, por meio da qual afirmou:

“Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento.

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res. - TSE n. 21.841/2004. Recurso Especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 – Criciúma/SC, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, sessão de 1.11.2014)”

Além disso, cumpre referir que a Resolução-TSE n. 22.585/2007 deu interpretação ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, nos seguintes termos:

“23.077 – PETIÇÃO n. 100 – CLASSE 18a – Brasília – Distrito Federal (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95 na Resolução – TSE n. 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Carmem Lucia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.”

Dessa forma, contrariamente ao alegado pelo recorrente, a doação de recursos por detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta não passou a ser vedada somente a partir da vigência da Resolução 23.432/2014, em 1º de janeiro de 2015, conforme demonstrado acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2.3- Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, o repasse de novas quotas do Fundo Partidário deve ficar suspenso pelo período de **01 (um) ano**.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.4 Da devolução do valor equivalente à soma das doações vedadas

Consoante se depreende do recurso do Partido dos Trabalhadores, no caso de manutenção da desaprovação das contas, requereu que os valores da condenação sejam restritos aos valores doados por Alcedir Federle, sob o fundamento de que era o único que exercia cargo de chefia, qual seja, o de Secretário Municipal. Requer, portanto, a exclusão da doação realizada por Renan da lista de doação de fonte vedada.

De acordo com o afirmado pelo próprio apelante, Renan Luís Voievoda exerceu o cargo de coordenador de programas sociais e coordenador de cultura, ou seja, exerceu dois cargos em comissão em 2014. Alega o recorrente, no entanto, que os cargos exercidos por Renan não possuem funções típicas a ensejar poder decisório ao seu detentor, “eis que a natureza das atribuições denota que se trata de cargo de assessoramento” (fl. 124).

Razão, contudo, não assiste ao recorrente, porquanto, Renan Luís Voiveda exerceu cargo demissível *ad nutum*, na função de coordenador, o que por si só já caracteriza poder de chefia e direção, sendo correta, portanto, a sentença que determinou a devolução dos valores por ele doados ao Partido dos Trabalhadores de Gaurama.

No que tange ao cargo de coordenador, veja-se precedente jurisprudencial dessa colenda Corte Regional Eleitoral:

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Sentença que aprovou as contas com ressalvas. Exercício financeiro de 2013. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos efetuadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direção ou chefia. **Na espécie, evidente o poder de autoridade do cargo de coordenador de departamento**, conforme atribuições descritas em lei municipal. Valor que deve ser recolhido ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Afastada a determinação de suspensão de cotas do Fundo Partidário, penalidade inaplicável para a hipótese de aprovação com ressalvas. Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral nº 295, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 10/09/2015, Página 3) (destaque nosso)

Dessarte, deve ser mantida a sentença, que determinou a devolução do montante de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) ao Fundo Partidário, correspondente à soma das doações vedadas, conforme o exposto no item 2.1 supra.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\con\docs\orig\b141djo81c2m8hvpf5_2621_69651486_160203230029.odt